

A. I. Nº - 206935.0014/10-6
AUTUADO - PENHA COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 06/07/12

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0135-02/12

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Elidida parcialmente a infração. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com o art.12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração elidida em parte. 2. LIVROS FISCAIS. **a)** REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. OPERAÇÕES DECLARADAS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Método de apuração não condizente com o artigo 116 do RICMS/97, caracterizando incerteza quanto ao crédito tributário. Impossibilidade de retificação do lançamento neste processo. Representação a autoridade fiscal para renovação do procedimento fiscal a salvo de falhas. Item NULO. **b)** FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/09/2010, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$79.007,23, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 7.993,06, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no período de janeiro a dezembro de 2008, fevereiro, maio a agosto, e dezembro de 2009, conforme demonstrativo às fls. 11 a 13.
2. Falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$ 10.544,51, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondentes aos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2008, março a dezembro de 2009, conforme demonstrativo às fls.14 a 19.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 59.089,66, nos prazos regulamentares do imposto declarado na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, nos exercícios de 2008 e 2009, conforme demonstrativos e documentos às fls.21 a 33.

4. Deixou de apresentar documentos fiscais, quando regulamente intimado, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 1.380,00, conforme intimações às fls.08 a 10.

O autuado, fls. 38 a 53, destacou a tempestividade de sua defesa, e após reprimir as infrações, argüiu a nulidade da autuação por cerceamento de defesa, alegando que:

Em relação à Infração 01 – 07.01.01

a) não foram juntadas ao processo as Notas Fiscais citadas nas Planilhas: “Substituição Tributária Total”, a juntada de GNREs e DAEs, recolhidos no período, bem como, as Notas Fiscais que atestam ter sido recolhido o imposto pelo remetentes das mercadorias, conforme Regimes Especiais, indicados nas citadas Notas, inclusive, com indicação das respectivas Inscrições Especiais;

b) o autuante, incluiu nas citadas Planilhas, Notas Fiscais relativas à aquisição de “Leite em Pó” (não incluído na substituição tributária, em 2.008) e “Arroz”, produto da cesta básica, com redução de 100% na base de calculo, nas operações internas;

c) aplicou indistintamente, a alíquota interna de 17%, em operações com macarrão (cesta básica) e outros itens, e confundiu cremes dentais, sabonetes, desodorantes, pilhas, com “medicamentos de uso humano...”;

d) não considerou para efeito de cálculo do imposto devido, nenhuma das hipóteses de redução da base de cálculo, que se aplica por exemplo, nos casos de bolachas, medicamentos, etc.

Em relação à Infração 02 – 07.15.01

a) o autuante não atendeu às disposições do Art. 915, Parágrafo 1º, do RICMS/97;

b) Em relação à mesma infração, as Tabelas anexas ao Auto intituladas: “Substituição Tributária Parcial – Exercícios de 2008 e 2009”: não contem identificações das mercadorias a que se referem as Notas Fiscais indicadas (as quais, também não foram juntadas ao processo);

c) não contem indicação correta da natureza do fornecedor, se atacadista ou indústria – sendo que, a maioria dos fornecedores são atacadistas;

d) não observou que parte das mercadorias relacionadas nas citadas Notas Fiscais, estão incluídas no Regime de Substituição Tributária Total – inclusive, com destaque e recolhimento do ICMS Substituição, via GNRE, não cabendo incidência de Antecipação Parcial;

e) aplicou indistintamente, a alíquota interna de 17% a todas as mercadorias constantes das Notas Fiscais e não considerou as situações de redução de base de cálculo ou não aplicação da antecipação parcial (casos de charque e arroz);

f) não computou corretamente os recolhimentos efetuados via GNREs, que acompanharam as respectivas Notas Fiscais;

g) nas Planilhas juntadas ao Auto, há confusão dos meses de referencia das Notas elencadas, porque, num mesmo mês, foram arroladas Notas de meses diferentes, incorretamente informadas como “Data de Entrada”, prejudicando a correspondência entre os meses de referencia e os recolhimentos efetuados;

h) a ausência de tais elementos informativos no processo, impossibilita aos senhores julgadores, avaliar os casos de efetiva obrigatoriedade de recolhimento da antecipação parcial exigida e as alíquotas internas aplicáveis a cada mercadoria, considerando-se que, frequentemente as Notas Fiscais de aquisições, contém discriminação de vários produtos;

Em relação à Infração 03 – 02.12.01

a) o autuante afirma que a Autuada, “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), o imposto declarado na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS”. Entretanto, não considerou para efeito de calculo de eventuais divergências, os dados constantes nas citadas DMAs.

b) elaborou duas Planilhas intituladas: “Auditoria da Conta Corrente do ICMS” e “Demonstrativo Resumo do Conta Corrente do ICMS”, relativas ao período de Janeiro/2008 a Dezembro/2009, que apresentam resultados divergentes e totalmente em desacordo com os dados efetivamente escriturados nos livros RAICMS da Autuada e declarados nas DMAs mensais, no mesmo período, principalmente, porque não computou nas suas Planilhas, valores relativos a recolhimentos de ICMS Antecipação Parcial, alem de não identificar no Auto, os valores efetivamente apurados em cada mês, como determina a legislação aplicável à apuração mensal do ICMS devido. Dessa forma, considerou totalmente infundada a descrição da infração, na qual, afirma que “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) o imposto declarado na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS”, porque a referida tabela, não espelha fielmente os valores apurados pela Autuada em sua regular escrita fiscal. Trata-se obviamente, de critérios de apuração do ICMS mensal normal, diversos do previsto na legislação, e do escriturado pela Autuada, no qual, não descreve de forma clara e segura, as divergências eventualmente detectadas e qual sua fundamentação. Aponta “saldos devedores” nos meses de Dezembro de 2.008: R\$15.885,24, quando o saldo correto é “credor” de: R\$77,05 e, Dezembro de 2.009: R\$43.204,42, quando o saldo correto é “devedor” de: R\$9.863,63. Os saldos devedores em Dezembro de 2.008 e 2.009, contrariam inclusive as Planilhas: “Demonstrativo do Resumo do Conta Corrente do ICMS”, elaboradas pelo autuante, que são, respectivamente: R\$0,00 e R\$11.553,64, o que implica em incertezas e insegurança, quanto aos efetivos débitos;

Ainda em relação à Infração 03 – 02.12.01, diz que o autuante excluiu dos créditos apurados em 2008 e 2009, valores relativos a Antecipação Parcial paga nos meses de creditamento, conforme “Extrato dos pagamentos realizados” anexo e que constituem créditos apropriáveis no regime normal de apuração.

Em relação à Infração 04 – 16.03.01

O autuante comete dois equívocos: o primeiro, ao aplicar a multa de R\$1.380,00, quando deveria aplicar, uma multa de R\$460,00 – conforme consta no texto da Intimação Expedida pelo Autuante e recebida em 25/08/2.010 (fotocópia anexa, doc.fl.83), por eventual atraso na apresentação de livros e documentos; o segundo, ao não especificar claramente, quais documentos não foram efetivamente entregues.

Além disso, alega que o Autuante, desconsiderou vários recolhimentos efetuados pela empresa (em datas posteriores aos vencimentos normais), ou pelos remetentes através GNREs, conforme atesta o “Extrato dos pagamentos realizados – histórico dos DAEs e/ou GNREs”, docs. Anexos, nº 01 a 06.

Assim, conclui que a ausência injustificada desses elementos e informações no processo, prejudica o contraditório e ampla defesa, requer a decretação de nulidade da peça fiscal, bem como de seus anexos e demonstrativos, porque imprestável aos fins a que se destina.

No mérito, aduz a improcedência total das exigências contidas no Auto in lide, com base nas seguintes razões defensivas:

Infração 02

Argui que ainda que não houvesse recolhido o tributo exigido por antecipação, por se tratar operações datadas dos exercícios de 2008 a 2009, exercícios estes já encerrados e, nos quais, ocorreram as saídas com tributação normal das mercadorias constantes nas Notas Fiscais elencadas nos anexos do Auto, deve ser aplicado o disposto no § 1º do artigo 915, do RICMS/97, sob pena de incidir no Princípio do “*non bis in idem*”, e implicar cobrança indevida de tributo em duplicidade.

Além disso, diz que foram desconsiderados os efetivos pagamentos comprovados no curso da ação fiscal, e ilustrados pelos “Extratos dos pagamentos realizados – histórico dos DAE’s e/ou GNRE’s” nos exercícios de 2007 a 2010, docs. Anexos, nº 01 a 08 (obtido a partir do próprio site da SEFAZ/Bahia).

A título de exemplo, enumerou os seguintes casos, conforme demonstrado a seguir: “Em 09/2008, apurou suposto débito de R\$938,48, quando a Autuada efetivamente recolheu um total de R\$1.180,10; em 11/2008, apurou um suposto débito de R\$2.779,75, quando a Autuada efetivamente recolheu um total de R\$2.073,07; em 03/2009, apurou um suposto débito de R\$610,10, quando a Autuada recolhera um total de R\$684,11; e em 10/2009, apurou um suposto débito de R\$570,13, quando já recolhera R\$609,16.”

Por conta disso, diz ter anexado a sua peça defensiva fotocópias de algumas Notas Fiscais, DAEs e GNREs (docs anexos, 09 a 26 e 29 a 34), que ilustram:

- a) exigência de antecipação parcial, em mercadorias do regime de substituição total (inclusive, com destaque do ICMS substituição nas respectivas Notas);
- b) exigência de antecipação parcial, em Nota Fiscal de charque (DANFE anexo, nº 000.000.412);
- c) exigência de antecipação parcial, em Nota Fiscal de arroz (cesta básica, com redução de 100% na base de cálculo nas operações internas) – NF nº 38356;
- d) diversas Notas Fiscais oriundas de atacadistas, quando o Autuante enumerou todas as Notas, como supostamente oriundas de “indústrias”;
- e) fotocópias de Notas Fiscais com antecipação já recolhida e DAE anexo.

Requer a realização de revisão fiscal por fiscal estranho ao feito.

Infração 03

Alega que as planilhas juntadas pela fiscalização e intituladas: “Auditoria da Conta Corrente do ICMS” e “Demonstrativo do Resumo do Conta Corrente do ICMS”, não podem embasar não espelha fielmente os valores lançados e escriturados nos livros fiscais e declarados nas respectivas DMAs, dos exercícios de 2008 a 2009, por absoluta incoerência entre a descrição da infração e, o critério de apuração adotado, que contraria as normas pertinentes, previstas no RICMS/97, cujo não tem previsão legal.

Diz que o autuante, juntou ainda ao Auto, fls. 20, 21, 24 e 25 do PAF, planilhas sem título e sem discriminação, incompletas, porque não contém dados de base de cálculo relativas a todas as alíquotas, e não contém referências às hipóteses de redução de base de cálculo nas saídas.

Aduz que na Planilha “Demonstrativo do Resumo do Conta Corrente do ICMS”, elaborada pelo próprio Autuante, apurou-se os seguintes saldos devedores em Dezembro de cada exercício: de 2.008, R\$0,00; em 2.009, R\$11.553,64, e no Auto, constam exigências de imposto nos mesmos meses em valores flagrantemente divergentes, caracterizando incerteza e cerceamento ao direito de defesa.

Anexou a “Planilha Anexa 01” – doc. 027, Contendo “Resumo do Conta Corrente do ICMS”, nos exercícios de 2.008 e 2.009, com a correta apuração mensal do ICMS devido, destacando que:

- a) em relação ao exercício de 2.008, não há saldos devedores mensais pendentes e, um saldo credor em Dezembro/2008, de R\$77,05;
- b) em relação ao exercício de 2.009, que os saldos devedores efetivamente apurados em cada mês de referencia foram: Janeiro/2009 – R\$2.835,23; Fevereiro/2.009 – R\$1.453,20; Março/2.009 – R\$942,92; Abril/2.009 – R\$2.531,19; Maio/2.009 – R\$945,94; Junho/2.009 – R\$862,17; Julho/2.009 – R\$1.243,35; Agosto/2.009 – R\$2.676,27; Setembro/2.009 – R\$3.572,10; Outubro/2.009 – R\$4.728,89; Novembro/2.009 – R\$6.303,71; e Dezembro/2.009 – R\$9.863,63; totalizando um débito final de apenas: R\$37.958,60;
- c) antes da lavratura do Auto, tentou protocolar denúncia espontânea para pagamento dos citados débitos, o que foi inexplicavelmente rejeitado pela repartição.

Infração 01

Reiterou os argumentos já apresentados nas preliminares, para justificar a necessidade de anulação dos cálculos apresentados pelo Autuante, nas tabelas juntadas ao Auto, intituladas:

“Substituição Tributária Total” relativas aos exercícios de 2008 e 2009, e que resultaram em valores apurados, desprovidos de fundamentação clara e segura, cerceando direito a ampla defesa.

Para comprovar com documentos sua argumentação, juntou photocópias das Notas Fiscais arroladas nas planilhas: “Substituição Tributária Total”, fls. 09 a 13, do PAF (docs. Anexos, 35 a 108), a frisa que o exame das citadas Notas, atestará que os recolhimentos foram efetivados regularmente, quais sejam:

- a) “As Notas Fiscais nº: 121312, 206774, 123275, 126657, 126656, 127408, 209860, 129323, 132469, 135924, 138345, 215146, 142054, 144044, 217693, 153907, 153906, 220255, 159073, 222396, 161065, 223408, 6099 – referem-se a aquisições de farinha de trigo em outras unidades da Federação, cujos fornecedores recolhem a substituição tributária conforme Protocolos 46/2000 e 05/2001 e Regime Especial (Parecer GECOT/DITRI nº 8615/04) e, inscrições especiais no Estado, para tal fim. Informações constantes nas Notas Fiscais e, irresponsavelmente não observadas pelo Autuante, que demonstra despreparo e alheamento em relação às normas pertinentes. Portanto, os débitos correspondentes de ICMS a recolher lançados no Auto, implicam em absurda bitributação e devem ser necessariamente excluídos: R\$3.463,58, relativamente ao exercício de 2.008 e R\$1.642,97, relativamente ao exercício de 2.009;
- b) As Notas Fiscais nº: 136608, 138981, 141496, 145483, 152758, referem-se a aquisições de “Leite em Pó”, produto não constante dos itens arrolados nos Anexos 86 e 88 do RICMS/97 e em relação ao qual, o autuado desconhece norma que imponha a substituição total, nos exercícios de 2008 e 2009. Portanto, devem ser excluídos os débitos lançados no Auto, que totalizam: R\$2.091,00, relativamente ao exercício de 2.008, porque improcedentes e sem qualquer amparo legal;
- c) O mesmo se aplica à Nota Fiscal nº 83460, por se tratar de “Alimento produzido sem trigo e derivados”; devendo ser excluído o débito lançado de R\$58,86, em 2009;
- d) O mesmo se aplica à Nota Fiscal-e, nº 001765, por se tratar de carne de charque, desobrigada da substituição tributária em 05/2009; devendo ser excluído o débito lançado de R\$444,42, em 2009;
- e) A Nota Fiscal nº 320584, relativa à aquisição de fraldas, erradamente descritas como: “medicamento de uso humano”, teve o correto ICMS relativo a substituição tributária destacado e recolhido conforme GNRE anexa; devendo ser excluído o débito erradamente lançado de R\$22,10, em 2008;
- f) A Nota Fiscal (DANFE nº 027208), relativa a aquisição de bebida alcoólica, teve o correto ICMS relativo a substituição tributária destacado e recolhido conforme documento anexo do Banco Triângulo, devendo ser excluída da relação (débito negativo de R\$26,71);
- g) As Notas Fiscais nº 763102, 794528, 821626, 836996, 308233, relativas a aquisições de: creme dental, pilhas, fraldas, desodorante, sabonete, erradamente descritas como: “medicamento de uso humano!!!”, tiveram o correto ICMS relativo a substituição tributária destacado e recolhido conforme Regime Especial – Parecer DITRI/GECOT 5732/2007, por se tratar de fornecedores com inscrição especial no Estado. Devendo ser excluídos os débitos lançados erradamente, nos valores de: R\$269,11, em 2008;
- h) As Notas Fiscais nº 206072, 273873, 302061, 315221, 328999, 368282, 382651, 396933, 423542, 439259, 454038, 467928, relativas a aquisições de vários produtos comestíveis, tiveram a substituição tributária dos produtos (cortes de frango) – incluídos no regime, corretamente destacada e recolhida através GNREs (anexas), que o próprio Autuante computou. Os cálculos constantes das Planilhas elaboradas pelo Autuante, com utilização de MVA de 23%, quando deveria ser de 17%, estão em desacordo com os valores efetivamente devidos, conforme disposições dos anexos 86 e 88, à época. Portanto, devem ser excluídos os débitos no total de R\$109,83 em 2008;
- i) A Nota Fiscal nº 826386, de 31/12/2009, com data de saída em 02/01/2010, foi equivocadamente incluída entre as Notas do mês Dezembro/2009, por razões obvias. Mas, pode-se constatar que o

ICMS substituição, foi corretamente destacado e recolhido pelo remetente, que tem inscrição especial no Estado;

j) A Nota Fiscal nº 248559, de 07/07/2008, refere-se à aquisição de “arroz”, produto da cesta básica, com redução de 100% da base de calculo nas operações internas;

k) As Notas Fiscais nº 191759, 200571, 207445, 214569, 228401, 254649, 263575, 13353, 19335, 19336, relativas a aquisições de biscoitos, bolachas e macarrão, tiveram o ICMS devido por substituição total, equivocadamente lançado pelo autuante, porque: não considerou a redução de base de calculo aplicável a operações com bolachas na industria; adotou alíquota incorreta de 17% nas operações com macarrão (cesta básica, 7%); incluiu na base de calculo, produtos não sujeitos à substituição total. Os cálculos corretos do ICMS devido, foram efetuados pelos remetentes, com destaque nas Notas e recolhimento conforme Regime Especial (inscrição especial no Estado) ou, através GNREs que acompanham as últimas Notas anexas. Portanto, devem ser excluídos os supostos débitos nos totais de R\$732,14, em 2008 e, R\$1.231,87, em 2009.”

Conclui que o débito total a ser excluído no exercício de 2.008, importa em: R\$6.687,76, valor que supera o valor líquido apurado pelo autuante, de: R\$5.176,53. O débito total a ser excluído no exercício de 2.009, importa em: R\$3.378,12, valor que supera o valor líquido apurado pelo Autuante, de: R\$2.816,54.

Infração 04

Reitera os argumentos já expostos anteriormente, e pede o reconhecimento da improcedência da multa aplicada no valor de R\$1.380,00.

Feitas estas considerações, se ultrapassadas as preliminares de nulidades, requer e realização de perícia (revisão por fiscal estranho ao feito), e para tanto, nomeia seu Representante Técnico, o Contador: Daniel Melo M. da Silva, CRC 22771/BA, que poderá ser intimado no seu próprio endereço, formulando os seguintes quesitos:

a) *O débito lançado pelo Autuante, relativamente à Infração 01 – 07.01.01, no total de R\$7.993,06, está corretamente apurado, foi calculado conforme as normas pertinentes, e é procedente?*

b) *A Autuada comprovou documentalmente, em sua Defesa, a improcedência dos débitos lançados, com a juntada de Notas Fiscais, DAEs e GNREs, alem de explicar os casos em que os recolhimentos seriam de responsabilidade dos remetentes, alem de apontar as situações claras, em que descabe a exigência da substituição total?*

c) *Na apuração do debito lançado, relativamente à Infração 02 – 07.16.01, o Autuante observou corretamente as normas regulamentares, em especial, o disposto no Art. 915, Parágrafo 1º, do RICMS/97?*

d) *As Planilhas anexadas ao Auto, estão corretas e claramente ilustradas e calculadas, permitindo uma clara e segura identificação da suposta Infração 02?*

e) *Ainda em relação à Infração 02, foram inseridas nas Planilhas que a embasam, Notas Fiscais relativas a produtos não sujeitos à Antecipação Parcial? As alíquotas aplicadas estão corretas para cada produto?*

f) *Em relação à Infração 03 – 02.12.01, as Planilhas juntadas ao Auto, permitem uma clara e segura identificação da Infração? Da base de calculo? Das alíquotas correspondentes? Dos supostos débitos apurados em cada mês de referencia?*

g) *Os valores de débitos lançados no Auto, relativamente aos meses de apuração: Dezembro/2008 e Dezembro/2009, estão de acordo com as normas de apuração mensal do ICMS, previstas no RICMS/97?*

h) *O Autuante, computou corretamente todos os créditos e débitos mensalmente, inclusive pagamentos relativos à Antecipação Parcial?*

i) A multa aplicada relativamente à Infração 04 – 16.03.01, esta de acordo com disposições do Art. 915, do RICMS? Confere com o valor citado pelo Autuante, na Intimação expedida em 25/08/2010 (fotocópia anexa, doc. 28)?

j) Os procedimentos do Autuante, estão de acordo com o RPAF/99, no que tange à obrigatoriedade de arrolamento de todos os débitos resultantes da ação fiscal, num mesmo e único Auto de Infração?

Por fim, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, fls.166 a 181, em sua informação fiscal rebateu os argumentos defensivos e argüiu que:

INFRAÇÃO 01

1) Não houve qualquer omissão deliberada de juntada de documentos, DAE's ou GNRE's. A elaboração e juntada de Demonstrativos de Apuração de Débito, especificando e discriminando os dados e informações das notas fiscais e comprovantes de pagamento do ICMS, tipo DAE's e GNRE's, dispensa a anexação de cópias dos documentos fiscais que foram utilizados no levantamento fiscal, como prevê o RICMS/97.

2) A juntada de cópias dos documentos fiscais utilizados, se faz necessários quando solicitado ou para comprovar fatos e dados específicos, ou quando se quer ressaltar um determinado aspecto.

3) Restou comprovado o indébito com relação Farinha de Trigo, visto o Convênio nº. 46/2000 alterado em seguida, pelo Convênio nº 05/2001, estabeleceu as regras para a responsabilidade da substituição tributária da Farinha de Trigo, já encampadas pelo RICMS/97, estabelecendo no art.506-B, inc. I para os estados signatários, a responsabilidade pela retenção e pagamento do ICMS, tendo elabora nova planilha alterando o valor reclamado.

4) No caso do Leite em Pó, também concordou com a alteração da alíquota aplicada, que passa a ser de 7%, ao invés de 17%, com alteração da planilha do levantamento fiscal. Quanto ao Arroz, observa que na nota fiscal à fl.69, ocorreu um equívoco na numeração dos códigos da Planilha de Cálculo do Levantamento, que já foi imediatamente saneada com a exclusão deste item, efetuando também, a mesma alteração acima, de 17% para 7%.

5) Com relação ao produto Macarrão, não concordou que este seja da cesta básica, ponderando que as notas fiscais às fls.151/162, demonstram espécies, que são talharim e massas diversas como: lasanha; sopa; espaguete; furadinho; parafuso; instantâneo; etc., itens que contém ingredientes e preparos qualificados e ricos em sêmola e ovos, embalados em pequenos pacotes, o que diferencia das massas consideradas básicas e preparadas puramente com farinha de trigo e em grandes embalagens vendidos a granel ou empacotados pelo próprio varejista, beneficiados com a redução de alíquota (7%). Assim, considerou que está correta a aplicação da alíquota normal de 17%, conforme letras "a" e "e", inc. I, parág. 3º, do art. 51 do RICMS/97. Quanto a Creme Dental, diz que este item faz parte do rol de produtos elencados juntamente com o percentual de MVA dos produtos farmacêuticos e medicamentos humanos, etc., fls.126/129. Os demais, como sabonete e desodorantes, fls.129, foram excluídos da base de cálculo do ICMS Nota Fiscal nº 836996 e cobrado a diferença de alíquota na planilha de antecipação parcial; Pilhas, estavam na mesma nota fiscal, fl.127, que por ser produto substituição tributária, foi cobrado juntamente e abatendo o valor total recolhido e do crédito fiscal.

6) Na redução de base de Cálculo para Bolacha, o benefício referido só se aplica às microempresas, empresas pequeno porte e ambulantes., e o estabelecimento autuado está inscrito na condição "Normal". Ressalta que a mercadoria não pode ser de substituição tributária, fato este, que a excluirá, como é o caso de biscoitos e bolachas, a teor do disposto no Art.51, inc.1, letra "c" do RICMS, que transcreveu:

"mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se

tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV) ... ". No caso de medicamento, aduz que ocorre o oposto, pois a situação é de substituição tributária, porém, o benefício não poderá produzir efeito de redução de alíquota menor do que 7%.

INFRAÇÃO 02

- a) reiterou os termos anteriores e esclarece que todas as mercadorias devidamente identificadas e as notas fiscais foram discriminadas e especificadas individualmente. Os fornecedores estão identificados como indústria ou atacadistas nas planilhas de levantamento fiscal.
- b) quanto a alegação de que parte das mercadorias constantes das notas fiscais é de uma situação tributária e parte de outra, afirma que realmente isto ocorreu, porém, foram devidamente separados em planilhas de levantamento distintas, impedindo que ocorresse duplicidade.
- c) no caso de charque, concordou que cabe redução da base de cálculo de forma que a carga tributária final resulte em 7%, nas vendas interestaduais; no caso de arroz, a alíquota já foi fixada em 7%, benefício este para os produtos integrantes da "cesta básica". Diz que apesar de o autuado não ter apresentado planilha de cálculo demonstrando os valores os valores respectivos foram alterados por ter formado a sua convicção.
- d) sobre os alegados recolhimentos não considerados, diz que o autuado não apresentou os dados e informações necessárias a se contraporem aos valores da infração autuada, e não indica qualquer valor, nem apresenta a comprovação do que alega e dos recolhimentos a que se refere.
- e) discordou da alegação de que não foi apresentado demonstrativo especificando os valores e datas das notas fiscais utilizadas no levantamento, esclarecendo que as planilhas e demonstrativos apresentados estão completos e muito bem elaboradas identificando e discriminando todos os dados, classificando as notas fiscais e comprovantes de pagamento do imposto pela data de emissão.

INFRAÇÃO 03

Salienta que as planilhas de levantamento de Débito resultante da Auditoria da Conta Corrente do ICMS, juntadas ao auto de infração comprovando o trabalho realizado, constitui prova e papel de trabalho reconhecido pela SEFAZ, foi elaborada como aplicativo e oficializada pela Administração Fazendária. Sustenta que o levantamento de acordo com a legislação tributária, RICMS e Lei 7.014/97 permitem que a apuração de eventual débito seja feita anualmente. No caso diz que a Auditoria da Conta Corrente do ICMS foi feita de janeiro a dezembro do Exercício de 2008 e 2009, e não de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, como alegado na defesa. Ressalta que as divergências apuradas na auditoria da conta corrente fiscal para os livros fiscais, indicam que ocorreu erro na sua escrituração por não terem sido considerados corretamente todos os documentos fiscais.

Observa que o autuado equivocou-se na interpretação correta dos valores do Demonstrativo do Resumo Conta Corrente do ICMS, fls.22 e 30, nos quais, os valores dos saldos não podem ser interpretados isoladamente, a cada mês. Ao passo que no Demonstrativo de Auditoria da Conta Corrente do ICMS, fls.21 e 29, a apuração do Saldo Devedor é cumulativo, sendo acumulado ou deduzido mês a mês os valores apurados.

Com relação aos créditos do imposto recolhido a título de Antecipação Parcial, diz que para serem considerados, os valores devem estar devidamente lançados no livro fiscal próprio (RAICMS) a título de "Outros Créditos" e comprovado o efetivo recolhimento, o que não ocorreu.

INFRAÇÃO 04

Argumenta que o valor da multa é de R\$ 460,00 para o não atendimento da primeira intimação; R\$920,00 para a segunda intimação: e R\$ 1.380,00 para as seguintes. No caso diz que o autuado foi beneficiado com o valor da multa aplicada. Com relação à indicação de quais documentos não foram entregues, diz que foram apresentados parcialmente. Ressalta que visitou o estabelecimento várias vezes, sendo expedidas as três intimações juntadas, fls.08/10, dias

10/07/2010; 12/08/2010 e 25/08/2010, sem o atendimento.

No mérito, assim se manifestou:

INFRAÇÃO 01

Observa que nos demonstrativos fiscais do levantamento, ao final da totalização de cada mês, encontram-se inseridos e deduzidos os valores referentes aos efetivos recolhimentos através de DAE's e GNRE's (fls.11/13).

Quanto ao produto aos produtos:

- Leite em Pó - confirma que realmente restou comprovado o indébito, com a aplicação da alíquota de 7%, sendo alterada a planilha, conf. documento anexo.
- Sequilhos leite e sequilhos coco – Nota Fiscal nº 83460 – confirmou que ficou comprovado não se tratar de antecipação total, e sim, parcial, cujo lançamento foi transportado para a planilha de antecipação parcial para cobrança da diferença de alíquota.
- Charque – Nota Fiscal nº 001765, fl.121, diz que o autuado cometeu equívoco, pois se trata de cortes de carne bovina salgada, mercadoria substituída (produto comestível resultante do abate de gado bovino). Nota Fiscal nº 000412 (DANFE), com a redução da alíquota para 7%, ficou comprovado o indébito, sendo excluída da planilha fiscal.
- Fralda descartável – sustenta que este produto está incluído no elenco de "Produtos Farmacêuticos", recebendo o mesmo MVA deste grupo. Contudo, restou comprovado o indébito, com a aplicação da alíquota de 7%, sendo alterada a planilha, conf. documento anexado.
- Bebida alcoólica – manteve o lançamento, salientando que o benefício se aplica às mercadorias quando procedente da indústria estabelecida dentro do Estado, ou seja, nas operações interestaduais, conforme artigo 87, inciso XXXIII, do RICMS/97.

Art. 87 do RICMS/97:

XXXIII - das operações internas com bebidas alcoólicas, cuja alíquota incidente na operação seja de 27% (vinte e sete por cento), realizadas por estabelecimento industrial situado neste Estado, desde que por ele produzido, calculando-se a redução em 55,55% (cinquenta e cinco inteiros e cinqüenta e cinco centésimos por cento) de tal forma que a carga de ICMS corresponda a 12% (doze por cento).

- Creme dental e fraldas – argumenta que este produtos integram a lista de produtos farmacêuticos beneficiados com redução de alíquota para não menos de 7%. Contudo, restou comprovado o indébito, com a aplicação da alíquota de 7%, sendo alterada a planilha, conf. documento anexo. RICMS/97, artigo..... , inciso....
- Produtos Comestíveis resultantes do abate de aves em estado congelado, resfriado e temperado (algumas notas fiscais se referem a cortes de carne bovina e suína) – diz que os valores do ICMS antecipado constante das notas fiscais indicadas, foram incluídos nas respectivas nas planilhas. Afirma que o lançamento está correto, porque obedece ao MVA estabelecido nos Convênios, considerando o Estado de origem.
- Aquisições fora do período – confirma o indébito e diz ter excluído a Nota Fiscal nº 826386.
- Arroz – Nota Fiscal nº 248559, confirma que foi comprovado o indébito, conf. alteração da planilha, anexada.
- Bolachas e biscoitos – manteve o lançamento, dizendo que o benefício referido concedido à bolacha e biscoito, só se aplica a microempresa, empresas pequeno porte e ambulantes, e o autuado é um contribuinte “normal”. Ressalta que esta mercadoria para receber o benefício, e não pode ter a substituição tributária, tem que comprovar o recebimento do desconto em função da redução de alíquota, nos termos do parágrafo 1º, incisos I e II do artigo 51 - RICMS/97.

Art. 51. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% nas operações com:

"c) mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, I e IV ... ". (o grifo foi posto)

- Nota Fiscal nº 972326 – fls.87/89 – o DAE não comprova o recolhimento, visto que não tem autenticação.

INFRAÇÃO 02

Quanto a alegação de que a saída tributada supriu a falta de recolhimento da antecipação tributária, informa que no período foi recolhido na entrada e na saída uma parte do imposto apurado. Aduz que os comprovantes de recolhimentos juntados na defesa comprovam os valores que já foram lançados no levantamento fiscal.

Não concordou com a alegação de que há falta nas tabelas de levantamento da identificação da mercadoria; indicação da natureza do fornecedor, se é atacadista ou indústria; alíquota aplicada; indicação dos recolhimentos GNRE's efetuados; indicação da data de entrada, etc .. , dizendo que nas planilhas encontram-se identificadas das colunas: mês, número da NF, UF, data de entrada, código do produto, se há destaque de ICMS, se é atacadista (A=1); se é indústria (1=2) e assim sucessivamente, de forma clara (docs.flis.11 a 19).

Portanto, afirma que todos os recolhimentos através de DAE e GNRE anexados à defesa, fls.65; 67; 71; 73; 75; 86; 123; 131; 134; 136; 138; 140; 142; 144; 145; 147; 149; 161; 163, foram devidamente considerados no levantamento fiscal, conforme citando como exemplo a NF e o DAE fls.161.

Além disso, diz que todos os valores antecipados destacados nas notas fiscais às fls. 64; 66; 68/70; 72; 74; 76/81; 84/85; 87/122; 124; 126/130; 132/133; 135; 137; 139; 141; 143; 145/160; e 162, juntadas na defesa foram considerados no levantamento fiscal.

Com relação a antecipação parcial dos meses 09/2008, 11/2008; 03/2009 e 10/2009, explica que seguiu o regime de competência da data de emissão das notas fiscais e a data da entrada da mercadoria no estabelecimento. Observa que os valores consignados nos DAE's não seguiram estes critérios, mas o de maior número de notas fiscais possíveis no mesmo DAE e da capacidade de pagamento do autuado no período. Ou seja, que no mesmo DAE, foram recolhidos valores de ICMS de diversas notas fiscais, dentro e foram do mês de referência, inclusive, de meses anteriores. Chama a atenção de o levantamento e comprovação efetiva de recolhimento somente pode ser feita através da análise dos respectivos DAE's que permite a conferência pelos números das notas fiscais indicados nos mesmos, e não simplesmente, pelo seu valor total, que poderá ser maior ou menor do que o valor do débito apurado no período. Sendo assim, que não foi possível a conferência pelos extratos de arrecadação juntados às fls.60/62. Afirma que todas as GNREs foram consideradas no trabalho fiscal.

INFRAÇÃO 03

Explica que a "Auditoria da Conta Corrente do ICMS", destarte, obedeceu aos seus procedimentos técnicos e rotinas, idealizadas, criadas e determinadas pela Administração Fazendária. Assevera que o autuado se confundiu com relação aos extratos de arrecadação, conforme fls.60 a 62, os quais atestam que são valores do ICMS normal apurado em 2008 e já incluídos no levantamento fiscal. Observa que os valores são superiores por incluir os acréscimos moratórios e a atualização monetária. Quanto ao ano de 2009, não foi efetuado qualquer recolhimento pela empresa.

Conclui este item dizendo que os documentos, fls. 56 a 163, juntados pelo autuado, já foram analisados e considerados durante o período da ação fiscal, sendo todos visados e numerados, como pode ser visto dos mesmos. Observa que alguns DAE's trazem, números de notas fiscais repetidos e já colhidos em outros: algumas vezes o valor do DAE não comporta o valor apurado

de todas as notas fiscais, nele indicadas, portanto, inferior ao montante devido.

Anexou novas planilhas com alteração dos valores, nas respectivas datas de ocorrências e vencimentos.

Finaliza pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Conforme Termo de Intimação e AR dos Correios, fls.181 e 182, o sujeito passivo o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 166 a 181, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou às fls.184 a 200, discordando do resultado apurado pelo autuante, e reiterando ipsius literis seus argumentos defensivos constantes na sua defesa inicial, acrescentando que:

Infração 01

Os documentos juntados na peça defensiva atestam claramente e comprovam os equívocos apontados, e que o autuante na informação fiscal apenas concordou com sua alegação no que diz respeito a cremes dentais, sabonetes, desodorantes, pilhas, e com “medicamentos de uso humano.

Diz que na planilha elaborada pelo Autuante, consta indistintamente o código “2”, de indústria, sem indicar a correta da natureza do fornecedor, se atacadista ou indústria – sendo que, a maioria dos seus fornecedores é atacadista, o mesmo não sendo observado que parte das mercadorias relacionadas nas citadas Notas Fiscais, estão incluídas no Regime de Substituição Tributária Total – inclusive, com destaque e recolhimento do ICMS Substituição, via GNRE, não cabendo incidência de Antecipação Parcial.

Além disso, que foi reconhecido na informação fiscal que foi aplicada indistintamente, a alíquota interna de 17% a todas as mercadorias constantes das Notas Fiscais e não considerou as situações de redução de base de cálculo ou não aplicação da antecipação parcial (casos de charque e arroz).

Aduz que não foi explicada nem corrigida na informação fiscal sua informação de que nas Planilhas juntadas ao Auto, há confusão dos meses de referência das notas elencadas, porque, num mesmo mês, foram arroladas notas de meses diferentes, incorretamente informadas como “Data de Entrada”, prejudicando a correspondência entre os meses de referência e os recolhimentos efetuados.

Infração 03

Que não foram considerados ou para efeito de cálculo de eventuais divergências, os dados constantes nas citadas DMAs, e que na informação fiscal, o autuante em lugar de proceder a uma detalhada revisão do feito, limitou-se a apresentar justificativas inconsequentes. Ressalta que, ainda se por hipótese absurda, o contribuinte deixar de escrutar valores de créditos ou escriturá-los incorretamente, tais fatos devem ser objeto de verificação e correção, para que o Auto não venha a espelhar uma situação irreal.

Argumenta que há absoluta inconsistência da Informação Fiscal e seus anexos, prestada pelo autuante, cujo teor, é confuso, e incoerente com a realidade dos fatos questionados na Defesa inicial.

Observa que a manutenção de exigências que considera descabidas, não resistem ao confronto com as provas anexadas à defesa e a legislação aplicável, cujo conteúdo, não foi objetiva e claramente observado, limitando-se o autuante, a tecer comentários insubstantes, a ponto de argumentar que, na sua ótica, as exigências devem ser mantidas, por se tratar de “papéis de trabalho e aplicativos oficialmente reconhecidos pela administração”.

No mérito, salienta que a comprovada inconsistência da peça fiscal, restou revelada e admitida pelo autuante, em sua informação fiscal que, embora imprecisa, genérica e também inconsistente, contém elementos suficientes para atestar as incorreções várias detectadas no Auto.

Acrescenta ainda que:

- a) Na planilha de “Substituição Tributária Parcial”, relativa ao exercício de 2008, anexa à Informação Fiscal – o Autuante, incluiu a N.F. nº 83460, de 03/02/2.009 (?), a qual, já fora incluída na Planilha de “Substituição Tributária Total”, relativa ao exercício de 2.009 – cometeu dois equívocos absurdos, ao dispensar tratamentos tributários diversos, ao mesmo documento e incluí-lo em duplidade, em dois exercícios distintos, já na revisão fiscal, o que denota falta de cuidados especiais;
- b) insiste na exigência de antecipação parcial, em mercadorias do regime de substituição total (inclusive, com destaque do ICMS substituição nas respectivas Notas) – vide fotocopias de NFs anexas à Defesa;
- c) manteve inexplicavelmente, exigência de antecipação parcial, em Nota Fiscal de charque (DANFE anexo, nº 000.000.412) – a mercadoria correspondente, é charque, embora com denominação aplicada pelo fornecedor de origem;
- d) exigência de antecipação parcial, em Nota Fiscal de arroz (cesta básica, com redução de 100% na base de calculo nas operações internas) – NF nº 38356 – o Autuante, na informação fiscal, reporta-se à aplicação de alíquota de 7%, cesta básica, quando deveria considerar a redução de base de cálculo em 100%, aplicável à mercadoria;
- e) não considerou as diversas Notas Fiscais oriundas de atacadistas, relacionando todas as Notas, como supostamente oriundas de “indústrias” – equívoco repetido na Planilha anexada à Informação Fiscal;
- f) fotocópias de Notas Fiscais com antecipação já recolhida e DAE anexo – provas desconsideradas na Informação Fiscal.

Por conta disso, entende necessária a realização da uma revisão por fiscal estranho ao feito, nos termos já argüidos anteriormente em sua defesa.

Frisa que o autuante, apurou nesta infração, um débito total, no valor de: R\$10.544,61, valor reduzido para: R\$10.124,72 – na revisão fiscal, o qual, diz não concordar pelas razões acima descritas.

Em relação à “Infração 03, insiste que, as Planilhas juntadas pelo autuante e intituladas: “Auditoria da Conta Corrente do ICMS” e “Demonstrativo do Resumo da Conta Corrente do ICMS”, não podem embasar por si só as exigências no total de R\$59.089,66, porque tal demonstrativo, não espelha fielmente os valores lançados e escriturados e declarados nas respectivas DMAs, dos exercícios de 2008 a 2009, por absoluta incoerência entre a descrição da infração e, o critério de apuração adotado, que contraria as normas pertinentes, previstas no RICMS/97.

Assevera que os argumentos apresentados no “Item III” da Informação Fiscal, são absolutamente estéreis e infundados, haja vista que, “papéis de trabalho ou aplicativos ainda que oficializados pela administração”, não podem contrariar disposições da legislação pertinente, sob pena de, admitir-se o livre arbítrio – incompatível com as normas tributárias vigentes.

Voltou a reiterar que o autuante, juntou ao Auto, fls. 20, 21, 24 e 25 do PAF, planilhas sem título e sem discriminação, incompletas, porque não contém dados de base de cálculo relativas a todas as alíquotas, e não contém referências às hipóteses de redução de base de cálculo nas saídas, e na informação fiscal, não trouxe quaisquer novos esclarecimentos.

Observa que em relação ao exercício de 2.008, não há saldos devedores mensais pendentes, e apenas um saldo credor em Dezembro/2008, de R\$77,05 – resultado não contestado pelo autuante na informação fiscal.

Ressalta que, os valores de pagamentos comprovados na Defesa, não incluem “multas e juros”, como erroneamente informa o autuante, o que diz poder ser comprovado, através os documentos e extratos de pagamentos juntados à defesa inicial.

Por considerar confusa e inconsistente a informação fiscal prestada pelo autuante, bem como pelo fato de o autuante não ter respondido nem prestado esclarecimentos suficientes sobre os quesitos formulados em sua peça defensiva, reitera a seu pedido de diligência por fiscal estranho ao feito, para realização da necessária Perícia, nos termos já argüidos na Defesa inicial.

Conclui reiterando seu pedido pela nulidade, e se ultrapassado, a improcedência da autuação.

O autuante presta informação à fl.204, dizendo com relação às preliminares de nulidade suscitadas na defesa, fls.185 a 190, que o autuado repetiu os mesmos argumentos, sem qualquer novidade trazida a baila. Diz que as incorreções e equívocos relativamente aos produtos apontados, já foram devidamente sanados e as planilhas de levantamento fiscal e demonstrativos de débito, também, já foram alterados e ajustados, face as exclusões e inclusões nas respectivas, planilhas fiscais, de produtos, valores, notas fiscais e alíquotas comprovadamente incompatíveis com as situações fiscais levantadas, com a consequente redução do valor de ICMS exigido inicialmente, do total do auto de infração.

Refutou a afirmação de omissão deliberada de elementos de apuração fiscal constante da escrita e documentos fiscais, reafirmando sua convicção de que todos os documentos apresentados pelo autuado foram examinados e todos os pagamentos devidamente comprovados através de DAE's, foram considerados e lançados em favor da mesma.

Ressalta que elaborou novas planilhas fiscais e demonstrativos de débito, com base em muitas alegações da defesa, que prestaram uma contribuição relevante e devido a sua comprovação documental, inegável, com esclarecimentos até então ausentes, quando da ação fiscal.

Reafirmou sua informação fiscal de fls.166 a 171, e pugnou pela procedência parcial do auto de Infração, com a redução do débito das infrações 01 e 02, para os valores de R\$ 2.782,48 e R\$10.124,72.

Na fase de instrução, verificando-se que todos os itens contemplados no auto de infração foram impugnados com base nas razões defensivas alinhadas na peça defensiva às fls.41 a 51, conforme levantamentos e documentos às fls.56 a 63, tendo o autuado requerido diligência/perícia formulando quesitos às fls.52 a 53.

E considerando que o autuante em sua informação fiscal, fls.166 a 171, não acolheu integralmente as alegações defensivas, apesar de ter justificado o não acolhimento de parte da defesa, no que foi rebatido pelo autuado em nova manifestação, fls.185 a 200, reiterando suas razões defensivas apresentadas na defesa inicial.

Conforme despacho de diligência, fls.207 e 208, na Pauta Suplementar do dia 24/05/2011, foi proposta pelo Relator e acolhida pelos demais membros desta 2ª JJF, pela conversão do processo à ASTEC/CONSEF para, após intimar o autuado a indicar preposto para acompanhar esta diligência, tomando por base os levantamentos fiscais em confronto com a defesa e a informação fiscal, e com as verificações *in loco* que se fizerem necessárias, efetuar a revisão fiscal do lançamento no sentido de verificar se:

INFRAÇÃO 01 - falta de recolhimento da antecipação tributária sobre mercadorias relacionadas no Anexo 88: não foram considerados recolhimentos através de GNREs pagas pelos remetentes e DAEs pagos; não foram considerados para efeito de cálculo do imposto devido, nenhuma das hipóteses de redução da base de cálculo; houve inclusão de produtos que não estão relacionados no Anexo 88; não foram juntadas ao processo as Notas Fiscais citadas nas Planilhas; ocorreu erro de MVAs e utilização incorreta de alíquota.

INFRAÇÃO 02 - falta de recolhimento da antecipação parcial: foram consideradas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária; houve erro na aplicação de alíquotas (mercadorias com redução da base de cálculo); não foram considerados os recolhimentos efetuados, inclusive pelos remetentes através de GNREs; ocorreu erro no levantamento fiscal relativo a data das notas fiscais (nota de um mês lançado em outro); não foram identificadas na planilha as mercadorias; e ocorreram as saídas com tributação normal das mercadorias

constantes nas Notas Fiscais elencadas nos anexos do Auto, entendendo pela aplicação do disposto no § 1º do artigo 915, do RICMS/97.

INFRAÇÃO 03 - falta de recolhimento do ICMS apurado através de refazimento da conta corrente fiscal: na conta corrente fiscal feita pelo autuante os dados apurados são divergentes dos valores constantes nos livros fiscais (RAICMS) e respectivos documentos fiscais; há saldos devedores mensais pendentes; houve erro na apuração da conta corrente fiscal, por não terem sido considerados os recolhimentos efetuados da antecipação parcial; ocorreu erro na conclusão fiscal por não terem sido apurados os valores mensalmente, ao invés de total anual; e ocorreu erro na metodologia de apuração dos valores lançados no auto de infração.

INFRAÇÃO 04 - falta atendimento à intimação para apresentação de livros e documentos fiscais: se realmente não foi atendida a intimação, informando quais foram os documentos ou livro que deixaram de ser entregues em razão da intimação expedida. Obter prova junto ao autuado da entrega de todos os livros e documentos constantes na intimação.

Além disso, foi recomendado que após a conclusão da revisão fiscal, fosse informado o real valor do débito da cada infração a ser mantido neste processo através dos respectivos demonstrativos de débito, se fosse o caso, e respondidos aos quesitos formulados às fls.52 a 53.

Auditor Fiscal estranho ao feito em seu Parecer ASTEC/CONSEF nº 138/2011, fls.209 a 214, informou preliminarmente que expediu intimação, fl.215, e marcou uma visita técnica no estabelecimento ou do Contador responsável pela organização contábil da empresa, apurando o que segue.

Infração 01

Foi informado que em Visita Técnica do dia 03/08/2011 no estabelecimento do Contador Responsável pela Escrita Contábil e Tributária do Contribuinte Autuado, Município de Itabuna, foi declarado de próprio punho (fl.216) concordar com novos valores levantados pelo Fiscal Autuante, quando da emissão da informação fiscal (Planilhas em Excel acostada aos autos às fls.228-229), correspondente ao débito de ICMS no valor de R\$2.782,49.

Infração 02

Esclarece que o Contador Responsável pela Escrita Contábil e Tributaria do Contribuinte Autuado declara de próprio punho a fl.219, que a Notas Fiscais elencadas no Demonstrativo Planilha Excel (Diligencia Fiscal: Infração 02-07.15.01) anexo ensejariam sim o recolhimento da Antecipação Parcial, o que o fez em alguns meses do período objeto da autuação, conforme se pode observar no extrato de pagamento de DAE e GNRE as fls.56-63.

No entanto, diz que, em que pese tal declaração, o Contador alega que todas as Notas Fiscais elencadas foram consideradas na conta corrente fiscal do estabelecimento quando da ocorrência do fato gerador.

Explica que por conta disso, ao efetuar incursões no Livro Registro de Entrada (LRE), constatou efetivamente o registro de todas as Notas Fiscais elencadas no demonstrativo, exceto em relação ao mês de Novembro de 2008. Observa que neste mês algumas Notas Fiscais elencadas no demonstrativo que ensejaria o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, não foi comprovado pelo autuado o recolhimento da antecipação nem tampouco comprova o lançamento no LRE, conforme pode ser verificado nos demonstrativos às fls.230237, onde foi criada a "Coluna-LRE:FL" logo após a "Coluna-ICMS a Recolher" para indicar a folha do LRE em que se encontra registrada as Nota Fiscais objeto da autuação.

Destaca que todo o trabalho de identificação do registro dos lançamentos dessas notas fiscais no LRE foi desenvolvido em conjunto com o Contador Responsável pela Escrita Contábil e Tributaria do Contribuinte Autuado quando de sua visita técnica.

Frisa que o Contador da empresa chama atenção do Sr. Relator quanto a observância do § 1º, art. 915 do RICMS/99, contudo, diz que, embora todas as notas fiscais de aquisição estejam

escrituradas no Registro de Entradas, à luz do escopo da diligência realizada, não tem elemento efetivo para afirmar que o imposto tenha sido recolhido na operação de saída posterior das mercadorias adquiridas.

Observa ainda que no demonstrativo apresentado pelo autuante na informação fiscal (fl.173) consta fato novo no demonstrativo de débito desta infração, qual seja, um débito com data de ocorrência 28/02/2008 no valor histórico de R\$33,35, enquanto no demonstrativo de débito da lavratura do auto de infração (fl.02) não constava nenhum débito para esta data.

Infração 03

Sobre esta infração, destaca que a *falta de recolhimento do ICMS foi apurada através do refazimento da conta corrente fiscal*, e diz que se debruçou em entender os Demonstrativos acostados aos autos às fls.21-33 elaborados pelo autuante, em que pese ter efetuado contato com o mesmo, o resultado é que não conseguiu a um resultado concreto positivo de como se chegou aos débitos de ICMS reclamados.

Salienta que o autuante apõe no Demonstrativo de Auditoria da Conta Corrente do ICMS (exercício 2008 - fl.21; exercício 2009 - fl.29) valores de base cálculo de entradas e saídas de mercadorias por faixa de alíquotas 7%, 12%, 17% e 27% mês a mês, porém não indica em outro demonstrativo a origem desses valores mensais por Notas Fiscais, que é o documento probante da ocorrência do fato gerador do ICMS. A seu ver, deve predominar no Processo Administrativo Fiscal a busca pela verdade dos fatos, bem como a autenticidade fática, ainda que os fatos probantes requeridos ou produzidos não atentem para alguns requisitos formais. Observa que o autuante apensa aos autos demonstrativos (fls.23-27) para o exercício de 2008 e demonstrativos (fls.31-33) para o exercício de 2009, em que demonstra analiticamente valores mensais por faixa de tributação sem indicar a que notas fiscais se relacionam, sejam elas de entradas ou de saídas.

Explica que o Livro de Registro de Entrada (LRE) e o Livro Registro de Saída (LRS) que dão todo o embasamento para o preenchimento do Livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS), onde se pode ver a conta corrente fiscal do Contribuinte Autuado, que é o objeto dessa ação fiscal, são todos lançados por data da ocorrência do fato gerador, com registro de todos os elementos da Nota Fiscal, sejam eles número da nota fiscal, CFOP, alíquota, base de cálculo, ICMS destacado, dentre outros. Tudo isso, no sentido de dar amplo conhecimento de todos os atos praticados ao curso do processo de apuração do ICMS. Diz que os demonstrativos acostados aos autos pelo Fiscal Autuante não lhe permitiram atestar a efetiva ocorrência da infração 03. Quanto a solicitação do Relator para verificar quais recolhimentos a título de antecipação parcial não foram considerados na conta corrente fiscal feita pelo autuante, informa que no demonstrativo do resumo da conta corrente fiscal à fl. 22, relativo ao exercício de 2008, observa-se que o autuante considera valores de ICMS recolhido pelo Contribuinte Autuado, porém no demonstrativo do resumo da conta corrente fiscal à fl. 30, relativo ao exercício de 2009, não se observa que o Fiscal Autuante tenha considerado valores de ICMS recolhido pelo Contribuinte Autuado.

Chama a atenção de que às fls. 56-63 o autuado apensou extratos dos pagamentos realizados de ICMS originários de DAE's e/ou GNRE's durante o período da ação fiscal, e que da análise desses extratos ficou demonstrada que há ocorrência de pagamentos de ICMS tanto no exercício de 2008, quanto no exercício de 2009. Entretanto, diz que o autuante somente considerou pagamentos de ICMS para o exercício de 2008, deixando de considerar no levantamento da conta corrente fiscal pagamentos de ICMS para o exercício de 2009. Entende o revisor fiscal que, em que pese o autuante ter considerado pagamento de ICMS para o exercício de 2008 na conta corrente fiscal, o trabalho fiscal não oferece elementos objetivos para identificar que tipo de recolhimento de ICMS foi considerado.

Assevera que os papéis de trabalho da conta corrente fiscal, objeto da infração 03, não lhe permite manifestar quanto a inquirição do Sr. Relator em informar quais recolhimentos a título de antecipação parcial não foram considerados na conta corrente fiscal feita pelo autuante no período da ação fiscal.

Além disso, considerou prejudicada a solicitação do Sr. Relator de relacionar quais os valores apurados pelo autuante são divergentes dos valores constantes nos livros fiscais (RAICMS), pois não conseguiu compreender o raciocínio do autuante na construção dos papéis de trabalho relacionados à Infração 03.

Conclui que em relação a Infração 01, a revisão fiscal indica um valor de débito de ICMS em R\$2.782,48, na forma do demonstrativo de débito, e relativamente às infrações 02 e 03, os fatos estão demonstrados no corpo do seu relatório e a revisão fiscal do lançamento, a seu vê é uma questão de mérito, e portanto, fora do escopo de seu trabalho.

Conforme Termo de Intimação e AR dos Correios, fls.309 a 310, o sujeito passivo foi cientificado da diligência fiscal constante às fls. 209 a 214, sendo-lhe entregues cópias, o qual, se manifestou às fls.312 a 320, argüindo as seguintes contra razões.

Reitera seu pedido de nulidade, por cerceamento de defesa, observando que fez juntada à sua defesa, de Notas Fiscais e documentos e extratos de arrecadação, que atestam a improcedência das exigências contestadas e impropriedade de critérios adotados pelo autuante.

Reitera seu pedido de nulidade, por cerceamento de defesa, observando que fez juntada à sua defesa, de Notas Fiscais e documentos e extratos de arrecadação, que atestam a improcedência das exigências contestadas e impropriedade de critérios adotados pelo autuante.

Reforça a sua tese de nulidade da peça fiscal, o contido no Parecer Astec nº 138/2011, ressaltando que o fiscal diligente, reconhece a impossibilidade de determinar com clareza e segurança, as supostas Infrações nº 02 – 07.15.01 e 03 – 02.12.01, a ponto de confessar não ser possível atender convenientemente, os pedidos formulados na diligência CONSEF, solicitada pelo Relator.

Assim, sustenta que a ausência injustificada de elementos e informações no processo, prejudica o contraditório e a ampla defesa, e principalmente, o julgamento correto da lide.

Além disso, frisa que a conclusão produzida ao final da diligência, e seus anexos, cujo teor, entende que é confuso, e incoerente com parecer do diligente, e realidade dos fatos questionados na defesa inicial.

No mérito, salienta que a comprovada inconsistência da peça fiscal, restou revelada e admitida pelo autuante e agora, pelo Fiscal Diligente (estrano ao feito), em seu Relatório Fiscal que, embora impreciso, genérico e também inconsistente, contém elementos suficientes para atestar as incorreções varias detectadas no Auto.

Aduz que se ultrapassadas as preliminares arguídas, reitera seu pedido de decretação da improcedência da autuação.

INFRAÇÃO 02

Reitera que a matéria está regulamentada no âmbito do dispositivo regulamentar citado na Defesa – Parágrafo 1º do art. 915, do RICMS/97, pois, por se tratar as entradas de mercadorias em questão, de operações datadas dos exercícios de 2008 a 2009, exercícios estes já encerrados e, nos quais, ocorreram as saídas com tributação normal das mercadorias constantes nas Notas Fiscais elencadas nos anexos do Auto.

Frisa que o autuante omitiu tal dispositivo regulamentar na capitulação da infração, e não apresentou no Auto ou na Informação Fiscal, qualquer prova em contrario do fora afirmado, e também deixou de considerar os efetivos pagamentos comprovados no curso da ação fiscal, e ilustrados pelos “Extratos dos pagamentos realizados – histórico dos DAE’s e/ou GNRE’s” nos exercícios de 2007 a 2010, docs. Anexados à Defesa inicial, nº 01 a 08 (obtido a partir do próprio site da SEFAZ/Bahia), e a titulo de exemplo, foram enumerados os seguintes casos, conforme relembrados e demonstrado.

Explica que em 09/2008, apurou suposto débito de R\$938,48, quando efetivamente recolheu um total de R\$1.180,10; em 11/2008, apurou um suposto debito de R\$2.779,75, quando recolheu um total

de R\$2.073,07; em 03/2009, apurou um suposto débito de R\$610,10, quando recolhera um total de R\$684,11; e em 10/2009, apurou um suposto débito de R\$570,13, quando já recolhera R\$609,16.

Corroborando sua alegação de exigências descabidas e cálculos incorretos, anexou à Defesa inicial, fotocópias de algumas Notas Fiscais, DAEs e GNRES (docs anexados, 09 a 26 e 29 a 34), que ilustram:

- a) *Na planilha de “Substituição Tributária Parcial”, relativa ao exercício de 2008, anexa à Informação Fiscal – o Autuante, incluiu a N.F. nº 83460, de 03/02/2.009 (?), a qual, já fora incluída na Planilha de “Substituição Tributária Total”, relativa ao exercício de 2.009 – cometeu dois equívocos absurdos, ao dispensar tratamentos tributários diversos, ao mesmo documento e incluí-lo em duplicidade, em dois exercícios distintos, já na revisão fiscal, o que denota falta de cuidados especiais;*
- b) *Insiste na exigência de antecipação parcial, em mercadorias do regime de substituição total (inclusive, com destaque do ICMS substituição nas respectivas Notas) – vide fotocópias de NFs anexadas à Defesa;*
- c) *Manteve inexplicavelmente, exigência de antecipação parcial, em Nota Fiscal de charque (DANFE anexo, nº 000.000.412) – a mercadoria correspondente, é charque, embora com denominação aplicada pelo fornecedor de origem;*
- d) *exigência de antecipação parcial, em Nota Fiscal de arroz (cesta básica, com redução de 100% na base de cálculo nas operações internas) – NF nº 38356 – o Autuante, na informação fiscal, reporta-se à aplicação de alíquota de 7%, cesta básica, quando deveria considerar a redução de base de calculo em 100%, aplicável à mercadoria;*
- e) *não considerou as diversas Notas Fiscais oriundas de atacadistas, relacionando todas as Notas, como supostamente oriundas de “industrias” – equívoco repetido na Planilha anexada à Informação Fiscal;*
- f) *fotocópias de Notas Fiscais com antecipação já recolhida e DAE anexo – provas desconsideradas na Informação Fiscal.*

Por conta desses argumentos, diz que restou comprovada absoluta discordância entre os valores apurados pelo autuante e, aqueles efetivamente devidos, o que, demanda, no seu entender, uma revisão por fiscal estranho ao feito/ perícia, nos termos já argüidos anteriormente em sua Defesa.

Ressalta que o autuante, apurou nesta infração, um suposto débito total, no valor de: R\$10.544,61, valor reduzido para: R\$10.124,72 – na revisão fiscal, com o qual, a defesa não concorda pelas razões acima descritas. Assevera que a partir do exame detalhado dos documentos anexados à defesa inicial, e revisão da real situação do contribuinte, poder-se-á constatar que, efetivamente, ocorreram equívocos, tornando inexigível no exercício atual, face às disposições regulamentares anteriormente mencionadas.

INFRAÇÃO 03

Insiste que, as planilhas juntadas pelo autuante e intituladas: “Auditoria da Conta Corrente do ICMS” e “Demonstrativo do Resumo da Conta Corrente do ICMS”, não podem embasar por si só as exigências no total de R\$59.089,66, porque tal demonstrativo, não espelha fielmente os valores lançados e escriturados e declarados nas respectivas DMAs, dos exercícios de 2008 a 2009, por absoluta incoerência entre a descrição da infração e, o critério de apuração adotado, que contraria as normas pertinentes, previstas no RICMS/97.

Salienta que os argumentos apresentados no “Item III” da Informação Fiscal, são absolutamente estéreis e infundados, haja vista que, “papéis de trabalho ou aplicativos ainda que oficializados pela administração”, não podem contrariar disposições da legislação pertinente, por absoluta inconsistência da exigência fiscal, inclusive reconhecida pelo fiscal diligente em várias oportunidades do seu relatório.

Reitera que o autuante, juntou ao auto, fls. 20, 21, 24 e 25 do PAF, planilhas sem título e sem discriminação, incompletas, porque não contem dados de base de calculo relativas a todas as alíquotas, e não contem referencias às hipóteses de redução de base de calculo nas saídas, entendendo imprestáveis para fundamentar a acusação fiscal. Diz que na informação fiscal, não trouxe quaisquer novos esclarecimentos.

Por conta disso, sustenta que as duas planilhas inicialmente referidas, apresentam gritantes divergências de valores; enquanto as demais, acima referidas, sequer indicam sua finalidade ou embasamento. Ademais, reitera que, a apuração e lançamento de débitos finais em Dezembro de cada exercício, somente se aplica nos casos de arbitramento previstas no RICMS/97, o que não é condizente com a “Apuração Mensal Normal”, claramente explicitada na legislação. Assim, argumenta que o critério do autuante, portanto, não tem previsão legal.

Além disso, diz que: na Planilha “Demonstrativo do Resumo do Conta Corrente do ICMS”, elaborada pelo próprio autuante, apurou-se os seguintes saldos devedores em Dezembro de cada exercício: de 2.008, R\$0,00; em 2.009, R\$11.553,64, enquanto que no AI constam exigências de imposto nos mesmos meses em valores flagrantemente divergentes, caracterizando falta de certeza e de comprovação material das exigências, com cerceamento ao direito de defesa.

Chama a atenção de que anexou à defesa inicial, a “Planilha Anexa 01” – doc. 027, contendo “Resumo do Conta Corrente do ICMS”, nos exercícios de 2.008 e 2.009, com a correta apuração mensal do ICMS devido conforme regime normal de apuração, onde verifica-se que:

- a) *Em relação ao Exercício de 2.008, não há saldos devedores mensais pendentes e, um saldo credor em Dezembro/2008, de R\$77,05 – resultado não contestado pelo Autuante na informação fiscal;*
- b) *Em relação ao Exercício de 2.009, os saldos devedores efetivamente apurados em cada mês de referencia foram: Janeiro/2009 – R\$2.835,23; Fevereiro/2.009 – R\$1.453,20; Março/2.009 – R\$942,92; Abril/2.009 – R\$2.531,19; Maio/2.009 – R\$945,94; Junho/2.009 – R\$862,17; Julho/2.009 – R\$1.243,35; Agosto/2.009 – R\$2.676,27; Setembro/2.009 – R\$3.572,10; Outubro/2.009 – R\$4.728,89; Novembro/2.009 – R\$6.303,71; e Dezembro/2.009 – R\$9.863,63; totalizando um debito total de apenas: R\$37.958,60;*
- c) *Pede-se, por oportuno, o reconhecimento de Total Improcedência da exigência de imposto e multas, no valor histórico de R\$59.089,66, face a insistência dos demonstrativos que ilustram o Auto e critérios arbitrários de apuração, alheios às normas regulamentares.*

INFRAÇÃO 01

Reitera os argumentos já apresentados nos “Itens: 2.1, a, b, c, d e e”, da defesa, anteriormente expostos, para justificar a necessidade de anulação dos cálculos apresentados pelo Autuante, nas tabelas juntadas ao Auto, intituladas: “Substituição Tributária Total” relativas aos exercícios de 2008 e 2009, e que resultaram em valores apurados, desprovidos de fundamentação clara e segura, cerceando direito a ampla defesa. Ressalta que o Fiscal Diligente, refêz os cálculos relativos a esta infração, apurando um novo débito remanescente de: R\$2.782,40 – valor este, muito inferior ao exigido no Auto.

INFRAÇÃO 04

Reitera os argumentos já expostos no **Item 2.4**, e pede o reconhecimento de Improcedência da multa aplicada no valor de R\$1.380,00.

Conclui pugnando pela decretação da nulidade do Auto de Infração, e se ultrapassadas as preliminares argüidas, o reconhecimento da improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal, fls.702 a 705, sobre a revisão fiscal e sobre a manifestação do contribuinte, nos seguintes termos:

INFRAÇÃO 01

Informa que nada tem a manifestar.

INFRAÇÃO 02

Observa que fêz uma ressalva ao penúltimo parágrafo, fls.212, em que o revisor fiscal relata que não há comprovação do efetivo recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias com a tributação, a que se refere à autuada com base no inc. I, §1º, art.915 do RICMS/97. Salienta que é preciso que as operações apontadas como tendo sido tributadas, bem como, o suposto recolhimento do imposto, sejam muito bem comprovadas e demonstradas com especial clareza, para que possa usufruir da condição prevista no referido dispositivo, e isto, não foi feito. O alegado recolhimento, fls.212, de fato não ocorreu inteiramente, em todos os meses.

Esclarece que o levantamento fiscal apurou diferenças pela falta de recolhimento efetivo do imposto antecipação parcial, e a revisão fiscal não apurou completamente, e não concluiu com inteireza, o batimento entre os valores apurados e os efetivamente, recolhidos. Diz que ao examinar o livro Registro de Entradas (xerox anexas) fls.238 a 307, juntadas pelo revisor fiscal, verifica-se que não há sequer a coluna especial de destaque do imposto antecipado, como é exigido pela legislação.

Frisa que o diligente não juntou as cópias do livro fiscal Registro de Saídas, que seria uma prova crucial para esta questão, tendo em vista que, por ele se veria se as saídas estavam sendo tributadas ou não, e se o imposto estava sendo recolhido ou não. Afirma que através da escrituração fiscal do contribuinte não há como saber, se o ICMS – antecipação parcial foi efetivamente recolhido na saída, como alegado na defesa, e a revisão fiscal falhou em não ter apurado tal fato.

Argumenta que à luz do disposto no inciso I, §1º, artigo 915, do RICMS/97, o fato de as notas fiscais estarem lançadas no livro Registro de Entradas de mercadorias, não significa que ao saírem foram efetivamente tributadas e o ICMS recolhido, como preceitua o citado dispositivo regulamentar, fato, que segundo o autuante não foi comprovado, pois o ônus da prova cabe ao mesmo.

Observa que se houve tributação e recolhimento nas saídas de mercadorias, o levantamento por meio da Auditoria da Conta Corrente teria acusado no seu resultado negativo, em outras palavras, sem qualquer apuração de débito ou eventuais diferenças devidas. Ainda assim, diz que, admitindo tal hipótese, os recolhimentos seriam bem maiores do que os observados, pífios e muitos meses sem saldo devedor a recolher. No ano de 2008 inteiro, somente foi recolhido o valor de R\$15.293,39 (fls. 21/22, coluna C) e no ano de 2009, não recolheu nada (fl.29/30, coluna C).

Com relação ao petitório de fls. 313 a 320, frisa que o autuado volta a repetir os mesmos protestos já apresentados em oportunidades anteriores em que se manifestou, contudo, sem lograr êxito, inclusive além de contestar o levantamento fiscal inicial, impugna também, a revisão realizada por fiscal estranho ao feito, rebatendo todas as assertivas sustentadas por este.

Rebate a alegação às fls.315 e 316, no último parágrafo, quando cita algumas datas de ocorrências e valores reclamados no auto de infração em foco, salientando que os *montantes a que se refere na defesa, não passam de valores acumulados no mês, efetivamente, recolhidos, mas não significa que fosse todo o imposto que estaria obrigado a recolher no período, e é neste ponto que a ação fiscal apurou através de levantamento das mercadorias substituídas parcial ou totalmente, outras diferenças a mais, referentes a outros e/ou demais documentos fiscais não considerados pela Autuada na sua apuração. O fato de ter recolhido valores, até superiores ao cobrado no auto, não significa que recolheu tudo que tinha para recolher, e o levantamento veio provar que tinha mais ICMS para recolher, e não o fez.*

Transcreveu os equívocos abaixo apontados na defesa, referentes à:

A - *No que se refere a n. fiscal nº 83.460 de 03/02/2009, vê-se de logo que houve um lapso no momento da impressão do relatório e planilha. A alteração já foi efetuada, conf. planilha anexa;*

B - *Neste item, não descreveu com precisão e clareza, especificando os documentos e valores,*

suas afirmações são vagas e obtusas, tornando impossível analisar o pleito;

C - Neste item, não há qualquer Danfe nº. 000412, emitido em 22/06/2009, como afirma a defesa, alheia as correções já efetuadas anteriormente, pelo Autuante, conf. se vê da nova planilha fiscal, fl.179;

D - Neste item, não há qualquer NF nº. 038.356, emitida em 05/11/2008, como afirma a defesa, alheia as correções já efetuadas anteriormente, pelo Autuante, conf. se vê da nova planilha fiscal, fl.176/177;

E - Novamente, volta a apresentar afirmações vagas e obtusas, sem descrição dos documentos e valores, tornando impossível analisar o pleito.

Ao que se refere ao valor de R\$33,35 com data de 28/02/2008, foi incluído por um lapso.

e argüiu que na auditoria da Conta Corrente do ICMS, é irrelevante a indicação da nota fiscal e seus respectivos dados. Diz que o que importa são os valores totais mês a mês das operações registradas nos Livros de Entradas e Saídas de mercadoria, por sua vez, onde é feita a identificação dos documentos fiscais de entradas e saídas que deu origem a operação. Já no livro Registro de Apuração do ICMS o levantamento é feito pelos valores de CFOP, sendo realizado o batimento destes, com os valores totais de entradas e saídas, cujos montantes mensais, são transportados para o livro de apuração do ICMS, resultando nos créditos e débitos e o saldo credor ou devedor no mês.

Assim, informa que o levantamento fiscal do débito foi feito com base nos registros existentes no livro Registro de Apuração do ICMS, ressaltando que, o fato deste estar escrutinado, não significa que os valores estejam corretos, pois os registros podem estar errados, e justamente por esta razão, é que consiste a verificação e o trabalho do auditor fiscal e foi o que de fato, ocorreu, diz o autuante.

Sendo assim, entende parece ter havido um engano do diligente, quanto ao seu relatório, fl.213, ao reportar-se a falta de indicação e descrição das notas fiscais nas planilhas e relatórios elaborados pelo autuante, juntados ao PAF, fls.25/27 – exercício 2008 e 31/33 - exercício 2009, nos quais estão indicados os valores das vendas, colhidos no livro Registro de Saídas, correspondente a cada nota fiscal, especificados por alíquota e por mês, bastando apenas abrir o referido livro fiscal para encontrar todos os valores registrados nele. Portanto, o autuante seguiu a risca o procedimento para execução do roteiro de Auditoria da Conta Corrente do ICMS, ficando surpreso com as sugestões do revisor fiscal, anteriormente, apontadas, que se suponha, saber. Ao contrário do autuado, que demonstra desconhecimento aos procedimentos da legislação fiscal e estar familiarizada com a forma e os critérios utilizados pelo fisco nas suas demonstrações e planilhas fiscais.

Com relação ao exercício de 2008, repete que foram acolhidos todos os valores efetivamente pagos e comprovados, sob o código 0759 - ICMS NORMAL, constante no extrato de arrecadação juntado pelo autuado, ás fls.56/63. Quanto aos recolhimentos que não foram considerados, justifica que não eram mesma espécie, isto é, não tinha o mesmo código de arrecadação (0759), e sim, outro que não era compatível com o regime Normal de apuração do imposto (cód. 2175; 2183; 1187).

Explica que a identificação dos demais tipos de recolhimentos a que se refere o diligente fiscal, não é relevante neste procedimento de Auditoria da Conta Corrente, visto que, só interessa os recolhimentos da espécie e código já citados (0759-normal), pois, este tipo de auditoria é um procedimento que visa os totais dos valores das operações realizadas no mês, e não os dados e descrição dos documentos fiscais que já constam dos livros registro de entradas e registro de saídas, como bem disse, acima, cujos montantes são transportados mensalmente para o livro registro de apuração do ICMS.

Justifica que com base nos esclarecimentos apresentados pela defesa e nos novos documentos carreados ao processo, procedeu a revisão por conta própria, sendo considerados os lançamentos

registrados no livro Registro de Apuração do ICMS (Xerox anexas), em ambos os exercícios de 2008, efetuados a título de CRÉDITO DO IMPOSTO - "Outros Créditos", decorrentes de recolhimentos referente Antecipação Parcial, observando que, restaram comprovados os diversos pagamentos de ICMS, efetuando as alterações e ajustes respectivos e necessários, o que resultou na redução do débito apurado através de Auditoria da Conta Corrente do ICMS, conforme relatório e novas planilhas, anexadas, e reclamado na Infração 03 - 02.12.01, que passa ser cobrado o valor de R\$6.334,83.

Com relação ao exercício de 2009, diz que ocorreu a mesma situação reportada acima, no exercício anterior, isto é, com base nos esclarecimentos apresentados pela defesa e nos novos documentos carreados ao processo, procedeu a revisão por conta própria, sendo considerados os lançamentos registrados no livro Registro de Apuração do ICMS (Xerox anexas), em ambos os exercícios de 2009, efetuados a título de CRÉDITO DO IMPOSTO - "Outros Créditos", decorrente de recolhimentos referente Antecipação Parcial, observando que, restaram comprovados os diversos pagamentos de ICMS, efetuando as alterações e ajustes respectivos e necessários, o que resultou na redução do débito apurado através de Auditoria da Conta Corrente do ICMS, conforme relatório e novas planilhas, anexadas, e reclamado na Infração 03 - 02.12.01, que passa ser cobrado valor de R\$ 38.745,89.

Enfatiza que à fls.168, disse na sua "Informação Fiscal" e ao que parece, não foi atentado pelo revisor fiscal, no segundo parágrafo "Com relação aos Créditos ... ", e que lhe cabia em sua diligência ter visto a informação citada e confirmado o procedimento fiscal ao corroborar com os livros de apuração do ICMS e demais documentos. E que se tivesse encontrado outros documentos comprovando efetivos recolhimentos com o código 0759, que não foram considerados no levantamento fiscal, deveria tê-los deduzidos do débito, alterando o total devido de imposto.

Transcreveu a conclusão do diligente:

"Portanto, todo o recolhimento normal em 2008, foi considerado, nos meses em que não há, é porque não houve recolhimento, conf. se vê do demonstrativo de débito – coluna C, fl.21. Já em 2009, nenhum recolhimento foi efetuado, conf. se vê, às fl.29. Assim, não comprovou parte do que sustenta. A Autuada equivocou-se na interpretação correta dos valores do Demonstrativo do Resumo Conta Corrente do ICMS, fls.22 e 30, nos quais, os valores dos saldos não podem ser interpretados isoladamente, a cada mês. Ao passo que no Demonstrativo de Auditoria da Conta Corrente do ICMS, fls.21 e 29, a apuração do Saldo Devedor é CUMULATIVO, isto é, como o nome diz, é uma conta corrente do imposto, vai acumulando ou deduzindo mês a mês. Portanto, mais uma vez, não procedem as suas alegações neste item.

Além disso, diz que, no exercício 2009, também, não foram efetuados pelo autuado, nenhum recolhimento sob o código de arrecadação 0759 - ICMS NORMAL, razão pela qual, igualmente, não aparece nas planilhas de levantamento fiscal do autuante, fls.29/30. Informa que os DAE's e GNR apontados como comprovantes de recolhimento, só faz prova no que se refere ao imposto pago por substituição parcial e total, sendo que estes, somente são considerados quando do levantamento das mercadorias em regime de Substituição Tributária parcial e total como se vê das fls.11 às 19, conforme foram apuradas as infrações 01 e 02 do auto.

Lembra que à revisão fiscal cabia fazer reconhecer os valores recolhidos pelo autuado sob o código de arrecadação 0759 - ICMS NORMAL, presentes no extrato de arrecadação fls.56/63, indicando-os e separando-os dos demais por ele referidos, tais como, 2175/2183 - Ant. Parcial e 1187 - GNR, estes últimos, em nada têm haver com o levantamento em discussão. Ressalta que os valores nestes extratos estão com acréscimos e atualizados, diferentemente dos valores históricos apresentados e considerados pelo autuante, conforme planilha e extrato de arrecadação, anexado.

Quanto ao autuado, salienta que nada parece lhe agradar, sustentando a mesma tese insistente, sem fatos novos bem apresentados ou novas provas bem apresentadas e associadas ao

número da folha do processo em que se encontra, podendo ser facilmente localizadas para serem bem analisadas e compreendidas.

Assim, discordou do entendimento do revisor fiscal, que deixou de observar alguns aspectos na execução e verificação procedida, mormente no que tange as Infrações 02 e 03, levando-o a uma conclusão imprecisa e inconclusiva do seu relatório.

Conclui mantendo o seu procedimento fiscal.

Conforme Termo de Intimação e AR dos Correios, fls.766 a 767, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls. 702 a 705, sendo-lhe entregues cópias, porém, no prazo estipulado não se manifestou.

VOTO

Analizando as argüições de nulidade suscitadas na defesa pelo sujeito passivo, observo que a esta altura processual não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que:

a) na informação fiscal o autuante justificou satisfatoriamente todas as questões levantadas na defesa, anexando documentos e refazendo demonstrativo do débito, merecendo ressaltar que o sujeito passivo foi cientificado da última informação fiscal e não se manifestou.

d) Residindo no campo das provas, não há que se falar em nulidade do lançamento, mas sim sobre a sua procedência ou improcedência, questão que será tratada por ocasião do exame do mérito.

Assim, não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

Indefiro o pedido do autuado para realização de diligência, com fulcro no art.147, inciso I, do RPAF/99, pois o processo contém todos os elementos para minha convicção sobre a lide, inclusive recalcular o débito, se necessário, bem como, as indagações do autuado foram esclarecidas no curso do processo.

No mérito, após analisar detidamente as peças que compõem o presente PAF, quais sejam, o auto de infração, demonstrativos, cópias de notas fiscais, intimações, impugnações, informações fiscais, e revisão fiscal realizada por estranho ao feito, constatei o que segue.

INFRAÇÃO 01

Diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 7.993,06, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no período de janeiro a dezembro de 2008, fevereiro, maio a agosto, e dezembro de 2009.

Conforme demonstrativo à fls.11 a 13, que fundamenta a autuação, consta a especificação de todos os dados das notas fiscais, tais como, data, número, a indicação de todos os produtos objeto da exigência fiscal são: farinha de trigo, leite, medicamentos, biscoitos e bolachas, massas, macarrão, etc., bebidas alcoólicas, e aparelho de barbear, não havendo necessidade da juntada de cópias das notas fiscais ao processo, eis que estão de posse do autuado.

Quanto às demais alegações defensivas, todas relatadas com detalhes no relatório deste processo, relativas a inclusão indevida de produto sujeito à substituição tributária em 2008; e não consideração de produto com redução da base de cálculo e erro na aplicação de alíquota, além da não terem sido considerados alguns recolhimentos efetuados na apuração do débito, verifico que o autuante na informação fiscal, efetuou os ajustes necessários no levantamento fiscal, tendo apresentado novos levantamentos refeitos, fls.173 a 175, que submetidos ao autuado, este reiterou suas razões defensivas.

Diante disso, a pedido desta 2ª JJF o processo foi encaminhado para revisão fiscal pela ASTEC, sendo informado no Parecer ASTEC nº 138/2011, fls.209 a 214, que por ocasião da Visita Técnica realizada no dia 03/08/2011 no estabelecimento do Contador Responsável pela Escrita Contábil e Tributária do Contribuinte Autuado, Município de Itabuna, foi declarado de próprio punho (fl.216) concordar com novos valores levantados pelo Fiscal Autuante, quando da emissão da informação fiscal (Planilhas em Excel acostada aos autos às fls.228-229), correspondente ao débito de ICMS no valor de R\$2.782,49.

Desta forma, considerando a concordância do autuado sobre o novo valor apurado neste item, fica encerrada a lide, subsistindo em parte a infração, no valor de R\$ 2.782,48.

INFRAÇÃO 02

Faz referência à falta de recolhimento do ICMS – antecipação parcial, no total de R\$ 10.544,51, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, correspondentes aos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2008, março a dezembro de 2009.

A autuação está fundamentada no artigo 352-A, que foi inserido no RICMS/Ba por intermédio da Lei Estadual nº 8.967/03, vigente a partir de 01/03/2004, acrescentando o art. 12-A à Lei nº 7.014/96.

De acordo com a legislação citada, a cobrança da antecipação parcial somente pode incidir sobre mercadorias que são adquiridas com finalidade de comercialização, ou seja, inerentes à própria sistemática do instituto da antecipação parcial, e que sua aplicação apenas ocorra sobre mercadorias que ainda serão objeto de circulação, tendo em vista que o seu pagamento não encerra a fase de tributação, porém, gerará um crédito a ser utilizado numa fase de tributação posterior.

Na peça defensiva o autuado discordou que todas as mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas no demonstrativo às fls.14 a 19, que serviu de base para apuração dos valores lançados no auto de infração, estejam sujeitas ao pagamento do ICMS – antecipação parcial, impugnando o lançamento tributário sob alegação de que: não foram atendidas as disposições do Art. 915, Parágrafo 1º, do RICMS/97; houve erro na apuração do débito por computar mercadorias submetidas à substituição total; utilização incorreta de alíquota e por não ter considerado corretamente os recolhimentos efetuados; indicação incorreta da data dos fatos geradores no trabalho fiscal.

O autuante, por seu turno, acolheu parte das razões defensivas e justificado o não acolhimento de parte delas, tendo refeito o levantamento fiscal resultando nas planilhas às fls. 176 a 180, com a redução do débito para a cifra de R\$10.124,72, no que foi rechaçado pelo autuado, que reiterou suas alegações.

Diante desse impasse, o processo foi convertido em diligência, para revisão fiscal, no sentido de que fosse informado intimado o autuado a informar: *quais notas fiscais se referem a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária; b) quais notas fiscais não foram computados corretamente os recolhimentos efetuados via GNRE/DAE; c) quais notas fiscais de um mês foram lançadas em outros meses; d) comprovar se todas as mercadorias objeto da autuação ocorreram as saídas com tributação normal de modo a aplicar o disposto no § 1º do artigo 915, do RICMS/97.*

Conforme Parecer ASTEC CONSEF nº 138/2011, o trabalho revisional não foi realizado nos termos solicitado, porém, foi realizado juntamente com preposto do contribuinte, sendo informado, fls.212/213, que:

- a) O Contador Responsável pela Escrita Contábil e Tributária do Contribuinte Autuado declara de próprio punho a fl.219, que a Notas Fiscais elencadas no Demonstrativo Planilha Excel (Diligencia Fiscal: Infração 02-07.15.01) anexo ensejariam sim o recolhimento da Antecipação Parcial, o que o fez em alguns meses do período objeto da autuação, conforme se pode observar no extrato de pagamento de DAE e GNRE as fls.56-63.

- b) Todas as Notas Fiscais elencadas foram consideradas na conta corrente fiscal do estabelecimento quando da ocorrência do fato gerador.
- c) Ao efetuar incursões no Livro Registro de Entrada (LRE), constatou efetivamente o registro de todas as Notas Fiscais elencadas no demonstrativo, exceto em relação ao mês de Novembro de 2008, e que algumas Notas Fiscais elencadas no demonstrativo que ensejaria o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, não foi comprovado pelo autuado o recolhimento da antecipação nem tampouco comprova o lançamento no LRE, conforme pode ser verificado nos demonstrativos às fls.230/237, onde foi criada a "Coluna-LRE:FL" logo após a "Coluna-ICMS a Recolher" para indicar a folha do LRE em que se encontra registrada as Nota Fiscais objeto da autuação.
- d) A respeito da alegação defensiva quanto a observância do § 1º, art. 915 do RICMS/99, diz que, embora todas as notas fiscais de aquisição estejam escrituradas no Registro de Entradas, à luz do escopo da diligência realizada, não tem elemento efetivo para afirmar que o imposto tenha sido recolhido na operação de saída posterior das mercadorias adquiridas.
- e) No demonstrativo apresentado pelo autuante na informação fiscal (fl.173) consta fato novo no demonstrativo de débito desta infração, qual seja, um débito com data de ocorrência 28/02/2008 no valor histórico de R\$33,35, enquanto no demonstrativo de débito da lavratura do auto de infração (fl.02) não constava nenhum débito para esta data.

O autuante em sua manifestação às fls.702 a 705, não concordou com a diligência fiscal, pelos motivos relatados, inclusive anexando demonstrativo da infração 03, que será adiante analisado, e o sujeito passivo foi cientificado conforme intimação e AR dos Correios (fls.766 a 767), porém não se manifestou, o que, nos termos da legislação tributária (art.140 do RPAF/99), caracteriza uma aceitação tácita da última manifestação do autuante.

Acolho o resultado da revisão fiscal, exceto no que diz respeito às informações constantes no item “c” acima, pois, como frisou o autuante, no livro Registro de Entradas às fls.238 a 307, não consta qualquer informação, nas respectivas linhas dos documentos fiscais escriturados, sobre os valores devidos por antecipação parcial. O simples fato de se encontrarem as notas fiscais escrituradas no Registro de Entradas, por si só, não significa que o tenha sido recolhido o imposto por antecipação parcial, o que somente poderia ser comprovado através dos respectivos DAE's. Verifico que no levantamento fiscal, fls.220 a 226, os valores recolhidos, quando ocorreram, foram considerados na apuração do débito.

Assim, não há como contemplar o pleito do contribuinte de aplicação do previsto § 1º do artigo 915 do RICMS/97, por falta de comprovação. Concluo pela subsistência parcial deste item, no valor de R\$10.091,37, após a exclusão do valor de R\$ 33,35, referente ao mês de fevereiro de 2008, incluído indevidamente na apuração do débito, uma vez que, este não figurou do lançamento inicial.

INFRAÇÃO 03

O fulcro da autuação neste item é de que o autuado deixou de recolher o ICMS no valor de R\$59.089,66, nos prazos regulamentares, valor esse, declarado na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS, nos exercícios de 2008 e 2009, conforme Auditoria da Conta Corrente do ICMS (fls.21 a 33).

Portanto, a apuração do débito foi feita com base nos valores declarados pelo próprio contribuinte na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS.

Diante da alegação defensiva de que não foram considerados, na conta corrente fiscal refeita, recolhimentos a título de antecipação parcial, e de que os valores apurados são divergentes dos valores constantes nos livros fiscais (RAICMS) e respectivos documentos fiscais, o PAF foi

convertido em diligência para que fiscal estranho ao feito lotado na ASTEC/CONSEF, atestasse se procedem tais alegações.

Conforme Parecer ASTEC CONSEF nº 138/2011, fls.209 a 214, não obstante o revisor fiscal em seu parecer ter asseverado que os papéis de trabalho da conta corrente fiscal, objeto deste item, não lhe permitem manifestar quanto ao pedido do órgão julgador, para informar quais recolhimentos a título de antecipação parcial não foram considerados e quais erros existem na conta corrente fiscal feita pelo autuante no período da ação fiscal, verifico o seguinte.

Em que pese não ter sido, na revisão fiscal, atendido o pedido do órgão julgador para que fosse intimado o autuado para comprovar quais os alegados recolhimentos não haviam sido considerados pelo autuante e os demais erros que alegou existir no trabalho fiscal, e refizesse o levantamento fiscal corretamente, a esta altura processual, verifico que a conclusão do revisor fiscal de que não conseguiu compreender o raciocínio do autuante na construção dos papéis de trabalho, não deve ser levada em consideração, pois lhe cabia apenas informar os recolhimentos efetuados pelo autuado e proceder os ajustes dos erros apontados na defesa, se fosse o caso.

A conclusão do revisor fiscal, por si só, não seria motivo suficiente para a decretação da nulidade do lançamento.

Contudo, verificando a metodologia de apuração do débito, qual seja, através do refazimento da conta corrente fiscal, constato que por se tratar de apuração mensal do imposto, o autuante incorreu em erro ao considerar no final do ano (31/12/2008 e 31/12/2009) o débito acumulado em diversos meses.

De acordo com o artigo 116, do RICMS/97, no regime normal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

Cumpre consignar ainda que não cabe ao caso em comento, a aplicação do § 1º do artigo 18 do RPAF/99, uma vez que o lançamento indica fato gerador anual, quando efetivamente deveriam ser mensais, modificando o momento da ocorrência do fato jurídico tributário, o que somente cabe retificação através de outro lançamento.

Desta forma, tendo em vista que não foi cumprido o devido processo legal, nem as disposições legais previstas para apuração do imposto pelo regime normal, pois o débito foi acumulado no final dos exercícios fiscalizados, caracterizando falta de certeza quanto aos valores apurados, com fulcro no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, considero nulo o lançamento do débito deste item,

Representa-se à autoridade fazendária competente no sentido da instauração de novo procedimento fiscal a salvo de incorreções, nos termos do artigo 156 do RPAF/99, para verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias relativas aos débitos atinentes a este item da autuação.

Item NULO.

INFRAÇÃO 04

Acusação fiscal foi descrita no auto de infração da seguinte maneira: *Deixou de apresentar documentos fiscais, quando regularmente intimado*, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00.

Analizando o argumento defensivo de que não foi especificado quais documentos não foram efetivamente entregues, verifico que não lhe assiste razão, tendo em vista que consta logo após a descrição do fato a seguinte informação: *FALTA DOS LIVROS FISCAIS REGISTRO DE INVENTÁRIO E DE DOCUMENTOS FISCAIS, APÓS SER DEVIDAMENTE INTIMADO POR 03 (TRÊS) VEZES, NO PRAZO DETERMINADO PELA LEGISLAÇÃO, CAUSANDO IMPEDIMENTO A EXECUÇÃO DE ROTEIROS FISCAIS E RETARDANDO A CONCLUSÃO DA AÇÃO FISCAL, CONF.INTIMAÇÃO ANEXA.*

Quanto ao enquadramento legal, consta na acusação fiscal que a multa foi aplicada com base no artigo 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96, que reza *in verbis*:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

.....
XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*
- c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;*

Sobre o valor da multa que foi aplicado, tomando por base o dispositivo legal acima transcrito, e considerando que foram expedidas três intimações, docs.fl.08 a 10, dias 10/07/2010; 12/08/2010 e 25/08/2010, sem o devido atendimento, o cálculo correto deveria ter sido: R\$ 460,00 pelo não atendimento da primeira intimação; R\$ 920,00 pelo atendimento da segunda intimação; e R\$1.380,00 pelo não atendimento da terceira intimação, o que totalizaria o valor de R\$2.840,00.

Assim, a multa aplicada de R\$ 1.380,00, não causou qualquer prejuízo ao autuado, e exigir neste processo o valor de R\$2.840,00 haveria majoração do valor que foi lançado no demonstrativo de débito.

Mantido o lançamento.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 14.253,85, ficando o demonstrativo de débito das infrações 01 e 02, modificado conforme segue:

INFRAÇÕES	VLS.INICIAIS	VLS.JULGADOS
1	7.993,06	2.782,48
2	10.544,51	10.091,37
3	59.089,66	0,00
4	1.380,00	1.380,00
TOTAL	79.007,23	14.253,85

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/1/2008	9/2/2008	69,65	17	60	11,84	1
28/2/2008	9/3/2008	734,47	17	60	124,86	1
30/4/2008	9/5/2008	1.096,06	17	60	186,33	1
31/5/2008	9/6/2008	174,65	17	60	29,69	1
30/6/2008	9/7/2008	1.013,12	17	60	172,23	1
31/8/2008	9/9/2008	1.000,47	17	60	170,08	1
30/11/2008	9/12/2008	819,53	17	60	139,32	1
28/2/2009	9/3/2009	346,24	17	60	58,86	1
31/5/2009	9/6/2009	2.614,24	17	60	444,42	1
30/6/2009	9/7/2009	1.087,41	17	60	184,86	1
31/8/2009	9/9/2009	1.232,06	17	60	209,45	1
31/12/2009	9/1/2010	6.179,65	17	60	1.050,54	1
TOTAL					2.782,48	

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/7/2008	9/8/2008	4.596,71	17	60	781,44	2
30/9/2008	9/10/2008	5.520,47	17	60	938,48	2
30/11/2008	9/12/2008	13.439,71	17	60	2.284,75	2
31/12/2008	9/1/2009	1.347,35	17	60	229,05	2
31/3/2009	9/4/2009	3.588,82	17	60	610,10	2
30/4/2009	9/5/2009	2.126,41	17	60	361,49	2
31/5/2009	9/6/2009	4.585,94	17	60	779,61	2
30/6/2009	9/7/2009	6.153,00	17	60	1.046,01	2
31/7/2009	9/8/2009	2.669,41	17	60	453,80	2
31/8/2009	9/9/2009	66,88	17	60	11,37	2
31/10/2009	9/11/2009	3.353,71	17	60	570,13	2
30/11/2009	9/12/2009	4.434,71	17	60	753,90	2
31/12/2009	9/1/2010	7.477,88	17	60	1.271,24	2
				TOTAL	10.091,37	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206935.0014/10-6, lavrado contra **PENHA COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.873,85**, acrescido da multa de 60%, previstas no artigo 42, I, alínea “a” e II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, prevista no inciso XX do citado dispositivo regulamentar.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR